

DECISÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.018.656-25.91

Empresa: ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ n.º 21.331.404/0001-38

Objeto: Prestação de serviços de reserva de passagens aéreas

Pregão Eletrônico nº 97.053/2024

Assunto: Julgamento de Aplicação de Penalidade

I - RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa deixado de entregar documentação exigida, referente ao item 2 do edital, tendo sido desclassificada do certame.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 22/09/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 10/10/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II - DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea "d" da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97053/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa licitante apresentou defesa tempestiva, sustentando que deixou de enviar a documentação porque não a possuía, e que errou ao não comunicar no certame a razão de não enviar a documentação.

F



A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Os fatos apontam para o descumprimento de cláusula do edital ao deixar a empresa de entregar a documentação exigida, quando convocada. A tese de defesa não se sustenta, porque se sabia que não teria a documentação necessária, sequer deveria ter participado do certame, ou mantido inerte quando convocada.

Por certo, considerando que a empresa não apresentou a documentação expressamente exigida no edital, perfeitamente válido o ato que resultou em sua desclassificação do certame bem como de instauração do presente processo de responsabilização, que culminará com aplicação de penalidade.

A desobediência as regras do edital do certame, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o asseguramento de igual tolerância aos rigorosos procedimentos administrativos, o que não se pode aceitar.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

 \langle



Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ELETRÔNICO. SEGURANÇA. PREGÃO MANDADO DE EMENTA: ELETRÔNICO. NO SISTEMA ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES RESPONSABILIDADE DO LICITANTE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Nos termos do art. 13, XLVII, do Decreto estadual nº 44.786/2008, é de responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão. Não sendo observado o prazo determinado pelo pregoeiro para apresentação da documentação exigida, conforme previsto no edital, o ato de inabilitação do licitante não é ilegal nem abusivo. Direito líquido e certo inexistente. Segurança denegada. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.033743-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -IMPETRANTE(S): VOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - AUTORI. COATORA: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA, PREGOEIRO, SECRETARIO DO GABINETE MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE(S: CST DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E CAPTURA DE DADOS LTDA, MINAS SAT RASTREAMENTO VEICULAR LTDA - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS **GERAIS**

No caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusulas do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que deixa de entregar documentação exigida, conforme cláusula 13.1, alínea "d" e Cláusula 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

 (\ldots)

- d) deixar de entregar a documentação exigida;
- 13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III, §4º, traz a penalidade a ser aplicada ao licitante que deixa de entregar a documentação exigida e não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas







seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso IV do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3° – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3°, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao deixar de entregar a documentação exigida, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital.

Portanto, de rigor a aplicação da penalidade, sendo a medida necessária e razoável. A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais



licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos.

III - DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

- CONHECER da defesa apresentada pela empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ n.º 21.331.404/0001-38, por ser tempestiva.
- 2. DECIDIR pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2025

Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial

Subsecretário de Compras e Contratos

Guilherme Fábregas Inácio

of

